



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000343/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.391 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente WIM COMERCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005

IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

Corretos os lançamentos de IRPJ e CSLL de forma presumida com base na receita bruta calculada através das notas fiscais emitidas pela Recorrente, quando o sujeito passivo opta por essa forma de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/SP1, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra os Autos de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição

para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Embora o procedimento de fiscalização tenha tido como motivação a movimentação financeira incompatível, a autuação decorreu de omissão de receitas a partir do cotejamento de notas fiscais emitidas nos anos-calendário de 2004 e 2005, no valor de R\$ 1.041.077,18 e R\$ R\$ 603.542,30 (fls. 101/102), ao passo que o contribuinte havia reconhecido apenas as receitas declaradas, que no seu entender se referem a comissões, no valor de R\$ 4.050,00 e R\$ 26.300,00, respectivamente. Conforme consignado no Termo de Constatação (fls. 118/119), o contribuinte era optante do Lucro Presumido, mas não dispunha de qualquer forma de escrituração, nem mesmo livro caixa, como previsto no então Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 527.

Em impugnação (fls. 130/152), o sujeito passivo arguiu ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e da ampla defesa; que o auto de infração lavrado fora do estabelecimento da empresa resultaria em vício do ato constitutivo; que a autoridade lançadora não intimou a autuada para apresentação dos registros necessários e que tão pouco concedeu-lhe prazo para tal; que houve quebra do seu sigilo bancário; que a autuação partiu de forma equivocada para considerar como crédito o que era apenas o somatório das movimentações; que não considerou a real atividade da empresa, como prestadora de serviço, mas como comerciante; que a análise da escrituração contábil é atividade privativa de contador inscrito no CRC; alegou que houve nulidade do auto de infração por não observância do inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF); aduziu que sua atividade é de importação por conta e ordem de terceiro; que a receita bruta é o valor dos serviços; que a autoridade lançadora se valeu da movimentação financeira desprezando o Livro Caixa, anexo à impugnação, que foi desconsiderado no procedimento de fiscalização; que as notas fiscais não significam que a mercadoria seja de sua propriedade ou que exerça atividade de revenda; e que a não foram deduzidos os valores declarados e pagos a título de PIS e da Cofins.

A DRJ deu provimento parcial à impugnação (fls. 1.082/1.102), afastando as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, manter o lançamento com base em prova direta (notas fiscais) ao contrário do alegado pelo sujeito passivo, de que teria como origem presunção legal por movimentação financeira. Quanto ao lançamento do PIS e da Cofins, houve redução dos valores exigidos em relação às notas fiscais que havia identidade de produtos importados e revendidos e contratos de importação por conta e ordem de terceiros, conforme art. 12 da IN RFB nº 247, de 2000; além disso, a DRJ reduziu a exigência dessas contribuições em relação aos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2004 e de 2005, em razão da utilização equivocada pela fiscalização da receita trimestral, por fim, entendeu ser improcedente as alegações de não dedução dos valores declarados ou pagos. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais incabível falar em nulidade do Auto de Infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano: 2004, 2005

IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

Corretos os lançamentos de IRPJ e CSLL, efetuados com base na receita bruta, calculada através das notas fiscais de saída, pois essa é a forma de tributação pelo lucro presumido, opção adotada pela contribuinte.

Exigência mantida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano: 2004, 2005

PIS E COFINS. IMPORTADORA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS, na condição da contribuinte, de importadora por conta e ordem de terceiros, não é o valor das notas fiscais de saída, mas a receita decorrente dos serviços prestados.

Exigência exonerada em parte.

PIS E COFINS. RECEITA BRUTA MENSAL.

Constatado que, na apuração do PIS e da COFINS, a fiscalização utilizou, equivocadamente, a receita bruta trimestral, e não a mensal, exonera-se parcialmente a exigência.

Em Recurso Voluntário (fls. 1.117/1.130), a Recorrente repisa parte dos argumentos aduzidos na impugnação, em especial que auferiu receitas pela prestação de serviços; que a autoridade lançadora imputou presunções ao considerar como receita a *discrepância dos valores informados à tributação com aqueles movimentados em conta corrente*; alega que comprovou a origem dos depósitos efetuados e que as notas fiscais não revelam sua capacidade contributiva; que os adquirentes deveriam ser chamados como solidários, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.637, de 2002; que a ausência de prova pericial impediu a demonstração da correta base de cálculo; que houve ofensa ao princípio da verdade material ao se limitar ao alegar que o ônus da prova compete a quem alega, no caso, a atividade de prestação de serviços e que o lançamento *acometeu a presunção relativa na qualidade de absoluta, extirpando qualquer possibilidade da autuada em elidi-la*. Ao final, requer (i) o reconhecimento da inexistência de omissão de receita; (ii) a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e respeito ao devido processo legal pela não realização de nova auditoria contábil; (iii) nulidade pelo não chamamento dos adquirentes de mercadorias; (iv) insubsistência da requalificação das atividades exercidas pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

1. Conhecimento

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 16.06.2014, conforme Aviso de Recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 1.115), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 15.07.2014, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 1.132), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, dever ser conhecido.

2. Mérito

2.1. Sobre a real atividade desenvolvida pela Recorrente e o lançamento do IRPJ e da CSLL

A Recorrente alega que auferiu receitas pela prestação de serviços e o ato de lançamento imputou presunções ao considerar como receita *a discrepância dos valores informados à tributação com aqueles movimentados em conta corrente*. Alega ainda que comprovou a origem dos depósitos efetuados e que as notas fiscais não revelariam sua capacidade contributiva.

Preliminarmente, em que pese o que consta no Termo de Constatação (fls. 118/119) e na decisão de primeira instância (fls. 1.082/1.102), isto é, de que o lançamento não se deu por presunção legal com base na movimentação financeira incompatível com receita declarada, mas com base em prova direta, a partir das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, parte significativa da peça Recursal se funda no fato de que a autoridade lançadora teria se valido de presunção com base nesse fato para a constituição do lançamento. Isso não ocorreu.

A insurgência da Recorrente, em especial sobre os valores lançados a título de IRPJ e da CSLL se funda no argumento, desprovido de elementos probatórios, de que as notas fiscais de venda não se referiam a vendas, mas que apenas parte do valor dessas notas fiscais de venda, relativo à prestação de serviços, referiam-se a receita do sujeito passivo.

As planilhas relativas as notas fiscais emitidas em 2004 e 2005, no valor de R\$ 1.041.077,18 e R\$ R\$ 603.542,30 (fls. 101/102), respectivamente, são os únicos elementos probatórios no processo que comprovam a receita auferida no período.

A ausência de provas que infirmem os valores consignados nas notas fiscais de venda, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, como, por exemplo, de que a atividade dita como realizada seja exclusivamente a prestação de serviços, tais como notas fiscais de simples remessa dos produtos importados por conta e ordem, devidamente acompanhadas de notas fiscais de prestação de serviços, sequer permitem o início de qualquer análise sob o ponto de vista de probabilidade fática dos fatos alegados pela Recorrente.

Como consignado na r. decisão, ao optar o contribuinte pela forma de tributação pelo Lucro Presumido, a quantificação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL se dá a partir de uma base conhecida e verificável, no caso, as notas fiscais de venda emitidas pelo sujeito passivo, em contraposição à apuração de resultado pelo Lucro Real, onde os custos e despesas incorridas são deduzidas da respectiva receita no período de apuração.

A forma de tributação, com presunção do lucro, tem fundamento no art. 518 do então RIR/99 e no art. 20 da Lei nº 9.249, de 1994, com redação vigente no período do lançamento, cuja redação havia sido alterada pelo art. 24 da Lei nº 10.684, de 2003:

RIR/99:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I)

Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Assim, em relação ao IRPJ e à CSLL, não merece reparo o lançamento que presume o lucro tributável com base na notas fiscais de venda diante da pretérita opção do contribuinte.

2.2. Solidariedade dos adquirentes

Alega a Recorrente que os adquirentes deveriam ser chamados como solidários, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.637, de 2002, que possui a seguinte redação:

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Por sua vez, o art. 77 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, tem o seguinte comando com força legal:

Art. 77. O parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

Parágrafo único. É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora." (NR)

Alega, que o lançamento seria nulo em razão do não chamamento dos adquirentes de mercadorias.

A responsabilidade solidária aventada não diz respeito aos tributos devidos pela Recorrente como sujeito passivo da renda auferida, mas aos tributos devidos em razão do desembaraço aduaneiro, quando a importação é realizada por conta e ordem. Logo, ainda que fosse possível algo equivalente à denúncia à lide do Direito Processual Civil, materialmente, a solidariedade aventada, não se aplica.

2.3. Ausência de prova pericial e sobre a correta base de cálculo

A Recorrente pugna que a ausência de prova pericial impediu a demonstração da correta base de cálculo, com ofensa ao princípio da verdade material da decisão de primeira instância ao se limitar a alegar que o ônus da prova compete a quem alega, no caso, a atividade de prestação de serviços e que o lançamento, em suas palavras, *acometeu a presunção relativa na qualidade de absoluta, extirpando qualquer possibilidade da autuada em elidi-la*.

Conforme consignado na impugnação (fls. 130/152), o sujeito passivo requereu *seja deferida a realização de perícia bancária em conta da empresa requerente para que seja realmente identificadas as operações em confronto com as declarações e documentos acostados pela impugnante*.

Alega que houve nulidade por cerceamento de defesa e respeito ao devido processo legal pela não realização de nova auditoria contábil.

Como registrado na r. Decisão e anteriormente neste voto, quando foi abordado o ponto sobre a real atividade desenvolvida e o lançamento do IRPJ e da CSLL, o lançamento não se deu com base em presunção legal por créditos em conta corrente bancária, mas com base em prova direta, a partir das notas fiscais de venda emitidas pelo sujeito passivo. Logo, absolutamente despicienda a realização de prova pericial.

3. Conclusão

Ao final, não subsistem os pedidos para o reconhecimento da inexistência de omissão de receita ou da indevida requalificação das atividades exercidas pela Recorrente uma vez que a omissão de receitas restou devidamente comprovada pelas notas fiscais de sua emissão.

Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-005.391 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000343/2008-68